



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GABINETE



OF. SEF.GAB.SEC nº. 01 /2016

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2016.

Assunto: Solicitação de diligência – processo 14000001514/09: Edmar Eugênio de Macedo.

Prezada Mariana,

Vem, por meio deste, solicitar diligência no processo nº 14000001514/09, autuado: Edmar Eugênio de Macedo, visto que no recurso apresentado foi solicitado a redução da multa em função do cumprimento das obrigações assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta firmado junto ao Ministério Público.

Porém, apenas o termo de compromisso de ajustamento de conduta foi juntado aos autos, sendo necessário a comprovação do cumprimento do acordo para fins de redução da penalidade.

Desta forma, encaminho, em anexo, o processo nº 14000001514/09, autuado: Edmar Eugênio de Macedo para ser baixado em diligência.

Atenciosamente,

**DANIELLE BRAGA VALACI PONTES FERRARI**

Assessora

Conselheira do Conselho de Administração do IEF - suplente

Ilma. Sra.

**MARIANA FERREIRA DA COSTA RAMOS ROESBERG**

Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas – IEF  
BELO HORIZONTE - MG





OFÍCIO SUPRAM JEQ. Nº 1.954/12

Diamantina, 20 de Novembro de 2012

**Referência: Ofício 3781/PPI/12 – Inquérito Civil Nº 0216.11.000191-6 – Escola Estadual Jerônimo Pontello – Município de Couto Magalhães de Minas**

Senhora Procuradora-Chefe,

Em resposta ao ofício em epígrafe, informamos que não existe nenhum procedimento formalizado junto ao Núcleo de Regularização Ambiental de Serro com relação a averbação de reserva legal do imóvel da Escola Estadual Jerônimo Pontello, no município de Couto Magalhães de Minas.

Em contato com a 11ª Superintendência de Ensino, sediada em Diamantina, fomos informados que a documentação necessária para a formalização do processo de regularização da reserva legal (planta topográfica, memorial descritivo) ainda encontra-se pendente, aguardando liberação de recurso financeiro por parte da SEPLAG.

Atenciosamente,

  
Eliana Piedade Alves Machado  
Superintendente

Exmª Srª

Adrienne Lage de Resende

Procuradora – Chefe da procuradoria do Patrimônio, Meio Ambiente e Apoio ao Interior

**BELO HORIZONTE-MG**

Oficio A.G.C.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
NAI - Instituto Estadual de Florestas



## NOTIFICAÇÃO

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2016.

**Autuado:** Edmar Eugênio de Macedo  
**Auto de Infração nº.:** 035592

Prezado Senhor,

O **INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS** vem através do Núcleo de Auto de Infração, notificá-lo a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do cumprimento do acordo firmado para fins de redução da penalidade, tendo em vista que apenas o termo de compromisso de ajustamento de conduta foi juntado aos autos.

Cabe informar que a necessidade do documento se dá em virtude da solicitação apresentada no recurso de redução da multa em função do cumprimento das obrigações assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta.

Atenciosamente,

Mariana Ferreira da Costa Ramos Roesberg  
Núcleo de Auto de Infração  
IEF

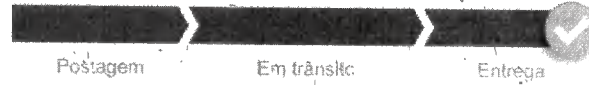
Roberta Corrêa Vaz de Mello (Edmar Eugênio de Macedo)  
Rua Dr. Gabriel Passos, nº 590, Bairro Panorama – Município: Belo Horizonte -  
MG  
CEP: 35.700-403





**JO410314733BR**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



**Objeto entregue ao destinatário**  
26/01/2016 18:02 Sete Lagoas / MG

26/01/2016 18:02 Sete Lagoas / MG	<b>Objeto entregue ao destinatário</b>
26/01/2016 09:47 Sete Lagoas / MG	<b>Objeto saiu para entrega ao destinatário</b>
22/01/2016 15:08 BELO HORIZONTE / MG	<b>Objeto postado</b>







GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Instituto Estadual de Florestas



MEMO n° 44/ SECA/DG/IEF

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2016.

**Para:** Edmar Monteiro Silva  
Regional Alto Jequitinhonha

**De:** SECA/DG/IEF

**Assunto:** Solicita Diligência

Prezado Edmar,

Encaminhamos em anexo, Processo n° 14000001514/09 referente ao AI 035592/2009, em nome de Edmar Eugênio de Macedo para atendimento do OE.SEF.GAB.SEC n° 01/2016 que solicita diligência no sentido de comprovar o cumprimento das obrigações assumidas pelo infrator no Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público.

*Rosângela Almeida Ribeiro S. Oliveira*  
Rosângela de Almeida Ribeiro S. Oliveira

CA/IEF

SISTEMA JEQUITINHONHA	
Regional Alto Jequitinhonha - Dimevitor	
Tipo Doc.	Ent
N° de Documento	33921
06/09/16	COB
Data	Nome Legível do Responsável

Clho;

Finlay. Tomar as providências para realização de vistoria.

Att;

EM

06/09/10

**Edmar Monteiro**  
Chefe do Escritório Regional de Florestas  
Instituto Estadual de Florestas  
INEP 1147634-8



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Instituto Estadual de Florestas Escritório Regional Alto Jequitinhonha



MEMO nº 404/2016

Diamantina, 03 de Outubro de 2016.

**SÍLVIO HENRIQUE CRUZ DE VILHENA**

Analista Ambiental - Coordenação de Conservação e Recuperação de Ecossistemas  
Instituto Estadual de Florestas  
Diamantina/MG

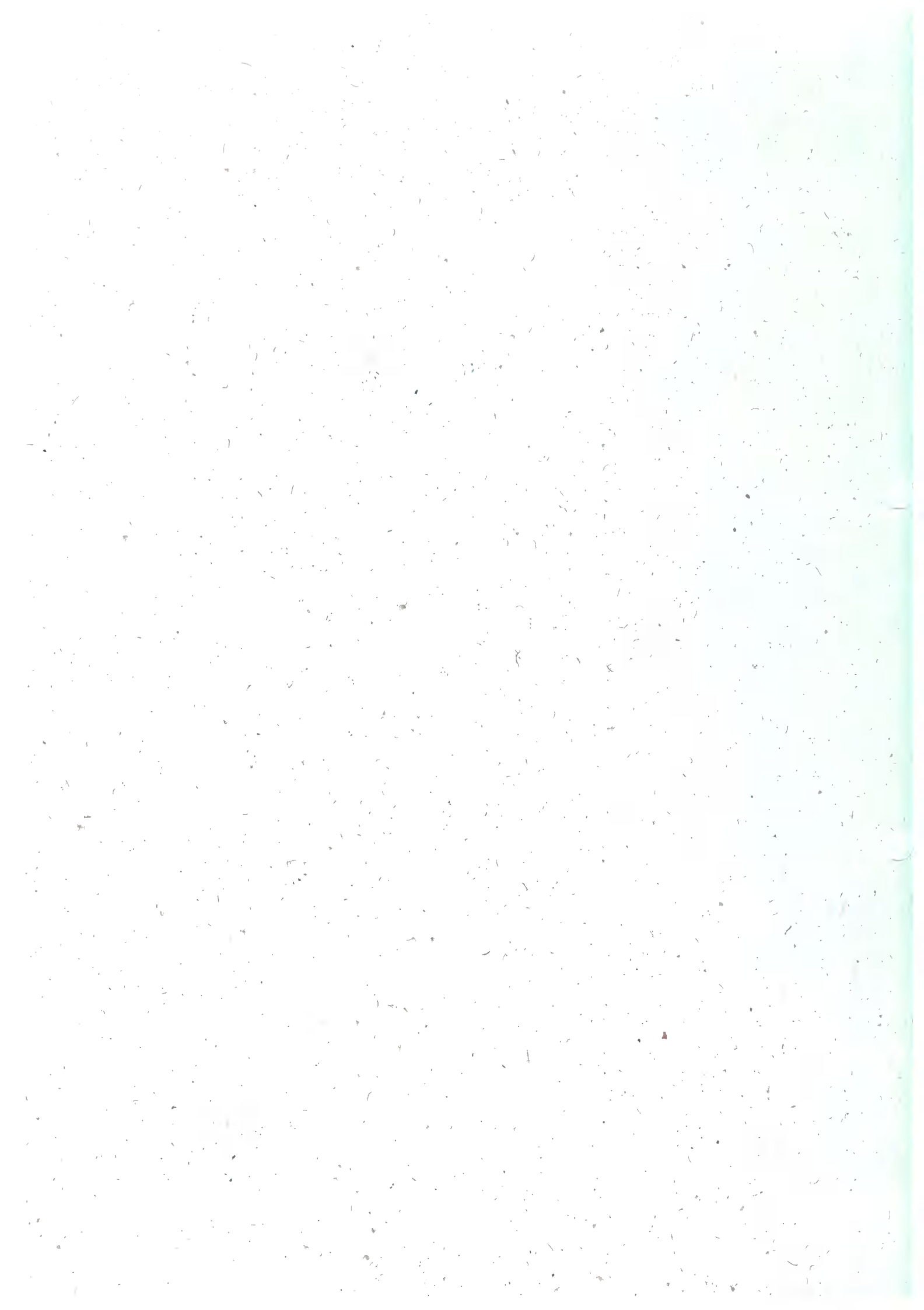
Senhor(a) Analista,

Conforme solicitação do Coordenador da Coordenadoria de Conservação e Recuperação de Ecossistemas sirvo do presente para encaminhar os processos de nº. 14020500569/16 da empresa Capivara de Minas por se tratar de inventário florestal, 14000001514/09 em nome de edmar Eugenio Macedo referente a solicitação do memo nº. 44/SECA/DG/IEF acostado à pagina 133 e 133V, 14010001086/16 em nome de Francisca Godinho Ramos para análise e aprovação de PTRF e 1403000283/11 de recurso administrativo em nome de Leandro Ventura Reis devolvido pela área jurídica pendente de relato de descisão.

Atenciosamente,

**FABRICIANO FAGUNDES DA SILVEIRA**  
Técnico(a) Ambiental - Coordenação de Conservação e Recuperação de Ecossistemas  
Instituto Estadual de Florestas  
Diamantina/MG

Recebido em 03/10/2016  
Fluor





Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Instituto Estadual de Florestas Escritório Regional Alto Jequitinhonha



MEMO nº 522/2016

Diamantina, 23 de Dezembro de 2016.

**ROSÂNGELA DE ALMEIDA RIBEIRO S OLIVEIRA**

Secretária Executiva - Conselho de Administração e Política Florestal do Instituto Estadual de Florestas IEF  
Diretoria Geral do IEF  
Belo Horizonte/MG

Senhor(a) Secretária,

Segue com este, em atendimento ao MEMO nº 44/SECA/DG/IEF, o Processo Administrativo de Recurso em 2ª Instância nº 14000001514/09, relativo ao Auto de Infração nº 035592/09, constando indexado o documento "LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA" consubstanciado mediante diligências visando dirimir dúvidas relativas ao julgamento do recurso interposto junto ao Conselho de Administração e Política Florestal do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Atenciosamente,

**SÍLVIO HENRIQUE CRUZ DE VILHENA**

Analista Ambiental - Coordenação de Conservação e Recuperação de Ecossistemas  
Instituto Estadual de Florestas  
Diamantina/MG





## LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA

### 1- INFORMAÇÕES GERAIS:

- Local da Vistoria: A vistoria foi realizada no imóvel Fazenda Santo Antônio.
- Município: Diamantina – MG, Distrito de Senador Mourão.
- Interessado: Conselho de Administração e Política Florestal do Instituto Estadual de Florestas - IEF.
- Recurso Administrativo nº: 14000001514/09.
- Auto de Infração nº: 035592/2009.
- Autuado: Senhor Edmar Eugênio de Macedo.
- Data da Vistoria: 30/11/2016.
- Técnicos Vistoriadores: Analista Ambiental Sílvio Henrique Cruz de Vilhena, MASP 1021226-4-IEF/URAJ e Antônio Carlos de Godoy Silva Carneiro, Analista Ambiental, MASP 1099838-3 - IEF/URAJ.
- Acompanhante: Senhor José Alberto Eugênio de Macedo. É irmão do autuado e atualmente é o Administrador do imóvel rural acima citado.

### 2- OBJETIVOS / CONTEXTUALIZAÇÃO:

Em razão do indeferimento de Recurso Administrativo em primeira instância, conforme demonstram os documentos acostados às folhas 37 a 44 do Processo, o autuado acima qualificado recorre ao Conselho de Administração e Política Florestal do Instituto Estadual de Florestas – IEF, com pedidos de reconsideração, em especial, pleiteando o benefício da redução do valor da multa administrativa em função do suposto cumprimento de obrigações assumidas em Termo de Ajustamento de Conduta celebrado junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Dada a alegação acima descrita, coube a Conselheira, Senhora Danielle Braga Valaci Pontes Ferrari, através do OF. SEF.GAB.SEC nº 01/2016, datado de 21 de janeiro de 2016, endereçado ao Conselho de Administração e Política Florestal do Instituto Estadual de Florestas – IEF, acostado à folha 130 do Processo, solicitar diligência a fim de se verificar a consistência das alegações do recorrente.

Portanto, a vistoria teve por objetivo específico consubstanciar Parecer visando atender correspondência advinda do Conselho de Administração e Política Florestal do Instituto Estadual de Florestas – IEF, remetido a Unidade Regional Alto Jequitinhonha através do MEMO nº 44/SECA/DG/IEF, datado de 01 de setembro de 2016, indexado à folha 133 do Processo ora em apreço no qual é ratificada a solicitação da realização de diligências no sentido de se verificar a



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas - IEF**  
**Unidade Regional Alto Jequitinhonha - URAJ**

comprovação do cumprimento de obrigações assumidas pelo infrator em Termo de Ajustamento de Conduta celebrado junto ao Ministério Público da Comarca de Diamantina.

Cabe ressaltar que consta do Processo, à folha 131, o documento intitulado "NOTIFICAÇÃO", datado de 24 de janeiro de 2016, no qual o Núcleo de Auto de Infração do IEF requisita ao autuado a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de cumprimento das obrigações assumidas, tendo em vista ser peça indispensável às análises quanto a solicitação de redução da multa constante de seu recurso.

Não foi verificado no Processo nenhuma comprovação de cumprimento da "NOTIFICAÇÃO" acima citada.

### **3- ANTECEDENTES:**

O Promotor de Justiça da Comarca de Diamantina, Dr. Eneias Xavier Gomes, no uso de suas atribuições legais instaurou um Inquérito Civil Público, conforme PORTARIA MPMG-0216.10.000017-5, datada de 10/03/2010, tendo como representado o Senhor Edmar Eugênio Macedo, visando apurar intervenção em Áreas de Preservação Permanente – destoca e supressão de vegetação nativa na Fazenda Santo Antônio, Distrito de Senador Mourão.

Conforme se verifica nos Autos do Inquérito Civil acima citado, o procedimento foi instaurado em decorrência daquilo que fora noticiado nos Boletins de Ocorrência nº 101.169/09 e 101.206/09, datados, respectivamente em 06/10/2009 e 19/10/2009, bem como no Laudo Pericial do IEF, datado de 07/10/2009 e que culminaram com a lavratura do Auto de Infração Nº 035583/2009, de 19/10/2009, o qual registra exploração ilegal em 153,1 hectares de vegetação nativa em área comum, além 12,0 hectares de intervenção em Áreas de Preservação Permanente. Informa ainda o Auto de Infração que teriam permanecidos apreendidos no imóvel em questão, tendo o representado como fiel depositário, um volume de 4.128 estéreos de lenha nativa.

Em seguida, o Ministério Público da Comarca de Diamantina, celebrou junto ao representado, em 10/03/2010, um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, no qual o Compromissário obriga-se ao cumprimento das seguintes obrigações:

“...

- 1) O COMPROMISSÁRIO compromete-se a APRESENTAR UM PLANO TÉCNICO DE REPARAÇÃO AMBIENTAL PARA IMPEDIR O PROCESSO DE EROSÃO DOS LEITOS DOS CURSOS D'ÁGUA QUE FORAM OU ESTÃO EM PROCESSO DE SOTERRAMENTO, elaborado por profissional habilitado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da assinatura deste;





- 2) O COMPROMISSÁRIO compromete-se a EXECUTAR E CONCLUIR O PLANO no prazo aprovado pelo INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS;
- 3) O COMPROMISSÁRIO compromete-se a APRESENTAR UM PLANO TÉCNICO DE RECOMPOSIÇÃO DA FLORA, elaborado por profissional habilitado, com cronograma de execução de reparação de danos nas áreas de preservação permanente atingidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da assinatura deste;
- 4) O COMPROMISSÁRIO compromete-se a EXECUTAR E CONCLUIR O PLANO no prazo aprovado pelo INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS;

Cláusula Segunda – O COMPROMISSÁRIO obriga-se a averbar a reserva legal na propriedade, com acréscimo de 10% (dez) dos 20% (vinte) exigidos pela legislação ambiental como compensação ambiental;”

Vale ressaltar, conforme constam dos Autos, que o representado apresentou os Planos, contendo em Planta Topográfica Georeferenciada as delimitações das Áreas de Reserva Legal a serem averbadas, bem como, das Áreas de Preservação Permanente intervindas e suas medidas de reparação tendo sido os mesmos, à luz do que preconiza a ciência florestal, aprovados pelo IEF.

Vale ressaltar ainda que a obrigação relativa a Área de Reserva Legal, nos percentuais previstos no TAC, também foi cumprida, tendo em vista a constatação de seu registro no Livro B-26, sob o nº 5024, datado de 13/10/2011, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Diamantina;

O TAC previa ainda, em sua Cláusula Oitava que: “O COMPROMISSÁRIO poderá regularizar a área e a lenha que se encontra apreendida no local, desde que autorizado pelos órgãos ambientais e fiscais;

Há que se ressaltar, mediante a devida instrução e formalização de Processo Administrativo de Intervenção Ambiental que o representado obteve, em 01/11/2011, o Documento Autorizativo Para Intervenção Ambiental – DAIA Nº 0017838/D.

#### 4- DA VISTORIA TÉCNICA:

Tendo em vista o acima exposto o presente Laudo Técnico de Vistoria demonstra aquilo que fora observado e constatado nas áreas a que se referem os Planos apresentado pelo representado, em especial quanto ao Plano Técnico de Recomposição da Flora - PTRF, que trata mais diretamente, em suas prescrições técnicas e cronograma de execução, das medidas consideradas necessárias à recuperação dos danos ambientais causados as Áreas de Preservação Permanente – APP's e aos cursos d'água por elas protegidos .

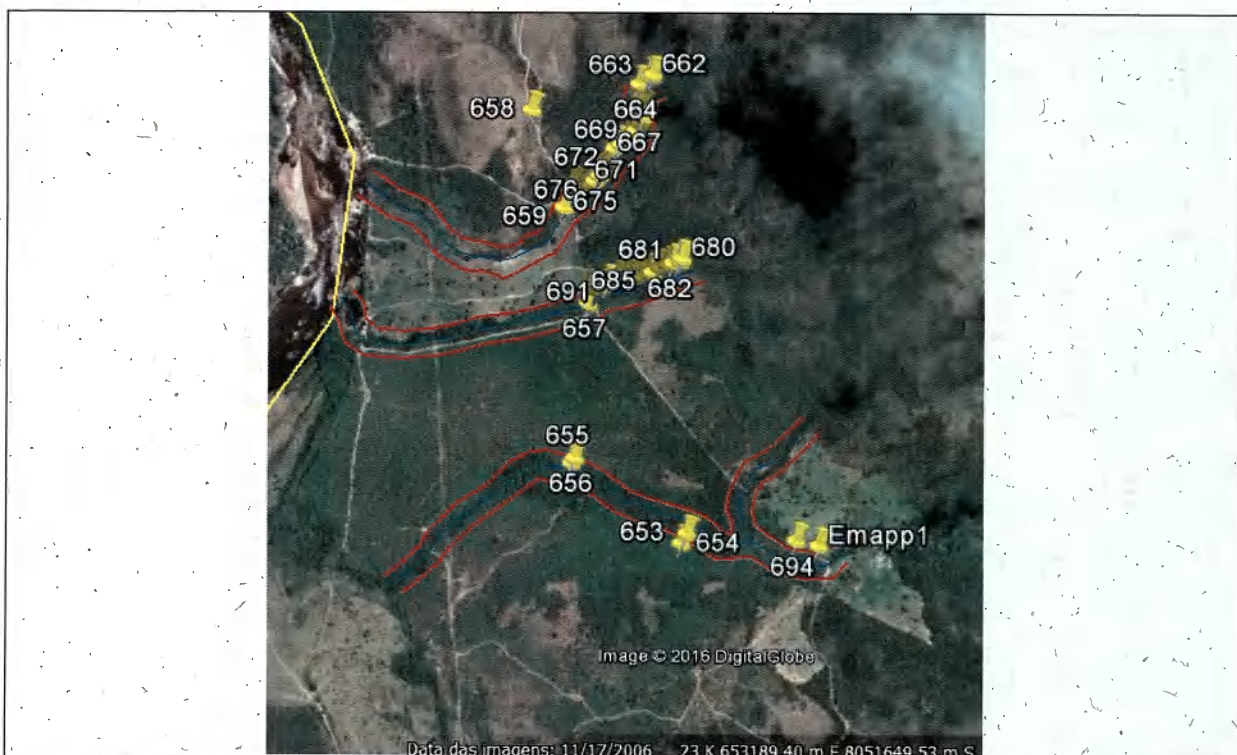
Desta forma, a vistoria foi norteada naquilo que consta no PTRF apresentado, em especial na Planta Topográfica Georeferenciada que destaca as áreas a serem reparadas e nas prescrições de recuperação ambiental nele sugeridos.



Vale ressaltar que a Planta Topográfica anexa ao PTRF delimita as APP's a serem reconstituídas, sendo que o alcance de sua localização e identificação foram efetivadas mediante a utilização de Unidade GPS, marca GARMIN, modelo 12 XL, imagens de satélite disponibilizadas pelo Google Earth Pro, além de orientações obtidas junto ao acompanhante acima qualificado.


A vistoria técnica se concentrou nas proximidades dos pontos de coordenadas Planas UTM obtidos na Planta Topográfica indexada ao PTRF apresentado, ou seja, se concentrou nas áreas delimitadas para a implantação das prescrições de reconstituição.

A Figura 1 abaixo busca reproduzir em imagem Google Earth PRO a área representada na Planta Topográfica de instalação do PTRF. As delimitações e conformações representadas foram enriquecidas por coordenadas planas UTM colhidas no ato da vistoria.



**Figura 1:** imagem Google Earth Pro que demonstra os pontos de referência das coordenadas Planas UTM informados no PTRF, além daquelas colhidas no ato da vistoria e que localizam as áreas de ocorrência das infrações em APP noticiadas.

 : Calha dos cursos d'água

 : Áreas de Preservação Permanente (faixas de 30,0 m de largura ao longo das margens dos cursos d'água.

Merece registro informar que a imagem Google disponibilizada da área vistoriada é do ano de 2006, ou seja, imagem registrada à aproximadamente 03 anos anteriores ao cometimento das

*Handwritten signature*



infrações, fato que explica na interpretação de sua refletância, a presença de vegetação nativa ao longo das APP's impactadas.

Vale ressaltar, conforme se verifica nos Planos apresentados, seriam as seguintes, as medidas a serem implantadas visando a mitigação e/ou reparação dos danos ambientais causados:

- Implantação de um Plano Técnico de Utilização Econômica de forma a impedir qualquer processo erosivo que venha a provocar soterramento ou assoreamento de cursos d'água, elaborado por profissional habilitado;
- Manutenção das formas de utilização em obediência a todas as normas técnicas, como: manutenção das áreas de preservação permanente, matas ciliares, topos de morros, evitando o corte de espécies nobres e protegidas por lei;
- Evitar o uso do fogo sem necessidade e, se preciso for, tomar todas as medidas preventivas como: uso de aceiro, licença do órgão ambiental e demais exigências;
- Preservar as Áreas de Reserva Legal;
- Plantio em curva de nível;
- Embaciamento das águas de estradas vicinais;
- Distribuição de cochos, bebedouros, com isto evitando que o gado busque os mananciais naturais de água, contaminando com suas fezes e urina;
- Abertura de sulcos em nível, para que melhore a infiltração de água no solo;
- Isolar a área afetada/ degradada visando sua reabilitação ambiental;
- Controlar os focos de erosão causadores de processos erosivos dentro da área degradada;
- Recuperar / conservar / proteger as Áreas de Preservação Permanente;
- Recuperar a cobertura vegetal do solo.

A vistoria teve início nas proximidades do Emapp1 de coordenadas UTM X: 652674,98 m e Y: 8051086,75 m, tendo sido constatado somente a presença de cercamento/isolamento da margem esquerda do curso d'água de ocorrência em faixa marginal de 30,0 m preconizados pela norma vigente à época necessária para a delimitação das APP's; Não foram verificadas, no ato da vistoria, nestas proximidades, evidências da adoção das prescrições visando o enriquecimento e/ou reconstituição vegetacional nas APP's. O que se verificou, provavelmente em decorrência do tempo transcorrido entre a data da apuração das infrações e da realização da vistoria propriamente dita, foi a presença de espécies herbáceas e arbustivas pioneiras, certamente em decorrência dos processos de regeneração natural da vegetação.

Ao longo da margem esquerda do curso d'água em questão, ressalvada a porção do terreno caracterizada como Área de Preservação Permanente e ocupada pela vegetação ciliar acima citada, foi constatada a implantação de cafezal, sendo que, segundo o acompanhante, tanto o plantio da cultura, como a cerca, foram implantados há aproximadamente três anos atrás.

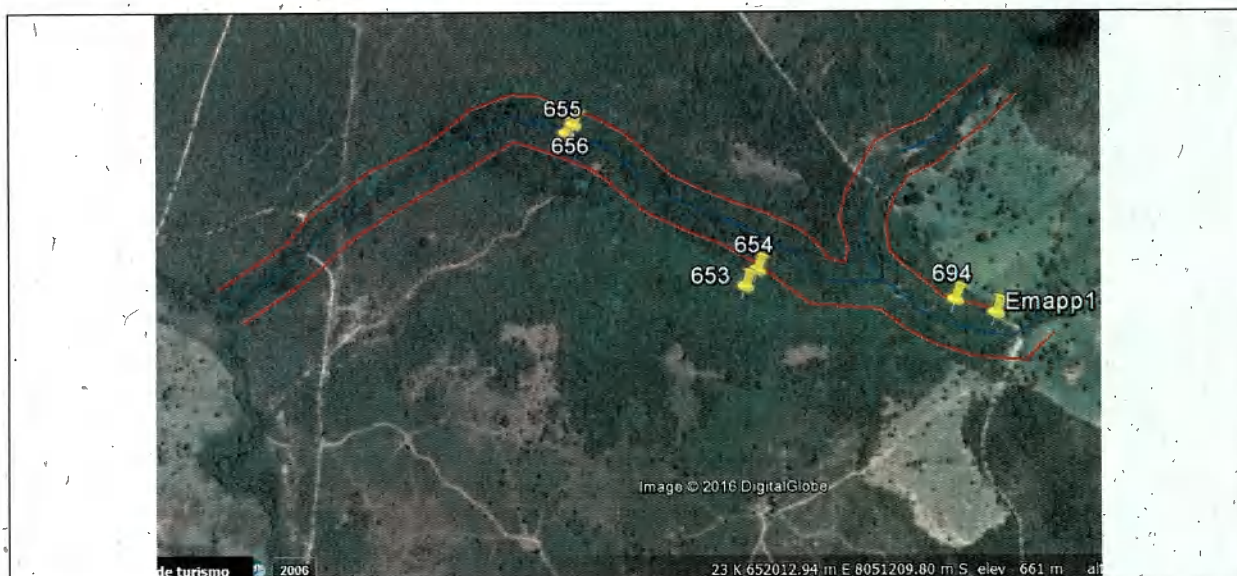
Itz  
A



Já na margem direita deste mesmo córrego constatou-se a mesma condição de uso de solo da margem esquerda (APP), porém, não houve o isolamento da faixa marginal, apenas a instalação de alguns mourões de cerca ao longo da margem, sem que houvesse sido empregado os fios de arame.

Ao longo da margem direita, após a faixa ciliar (APP), ressaltada uma pequena porção ocupada por pastagem de capim braquiária foi constatado que o terreno se encontra em processo de regeneração inicial da vegetação nativa, donde se pode inferir que houve supressão da vegetação, sem que se tenha dado o devido uso alternativo ao solo.

A área vistoriada detalhada acima pode ser visualizada na Figura 2 abaixo:



**Figura 2:** imagem Google Earth PRO que individualiza a porção do terreno que tem como referência o ponto denominado Emapp1

Aspectos destas áreas vistoriadas podem ser verificados nas fotos 1, 2, 3 e 4 em anexo.

A partir do ponto Emapp2, de coordenadas planas UTM X: 652409,99 m e Y: 8051874,78 m, as vistorias tiveram como foco dois trechos distintos, conforme demonstra a Figura 3 abaixo:



**Figura 3:** imagem Google Earth PRO que individualiza a porção do terreno que tem como referência o ponto denominado Emapp2

Nas margens esquerda e direita, com trecho compreendido entre o ponto de referência Emapp2 até a foz do Rio Jequitinhonha, não se verificou nenhuma adoção das prescrições de reconstituição, ou seja, no ato da vistoria, não se observou o isolamento, bem como a sua revegetação. O que se pode constatar foi a presença de vegetação nativa, em faixas marginais, em média, com aproximadamente vinte e cinco metros de largura, sendo que desta forma, pode-se inferir que a vegetação observada se desenvolveu em razão de processos de regeneração natural. Não se constatou também nenhuma prescrição prevista para conter os danos ambientais causados pelo carregamento de águas pluviais nas estradas vicinais.

No segundo trecho, compreendido entre o ponto Emapp2 até o ponto 680, de coordenadas planas UTM X: 652627,97 m e Y: 8051867,18 m, a conformação do terreno é característica de uma drenagem efêmera, sendo que seu eixo, bem como, as faixas marginais de trinta metros de largura, estão ocupadas por pastagem, presença incipiente de arbustivas nativas, ocorrência de solo exposto e processos erosivos, além da presença de duas barragens para acumulação de águas pluviais.

Neste trecho também não foram constatadas a adoção de medidas mitigadoras e de reparação ambiental previstas no PTRF apresentado.

Aspectos desta área vistoriada podem ser verificados nas fotos 5 e 6 em anexo.

Da mesma forma como adotado para as verificações da área anterior, à partir do ponto de referência Emapp3, de coordenadas planas UTM X: 652445,02 m e Y: 8052139,88 m, as vistorias também abordaram a situação ambiental em dois trechos distintos, conforme demonstra a Figura 4 abaixo:



**Figura 4:** imagem Google Earth PRO que individualiza a porção do terreno que tem como referência o ponto denominado Emapp3

Nas margens esquerda e direita, com trecho compreendido entre o ponto de referência Emapp3 até a foz do Rio Jequitinhonha, não se verificou nenhuma adoção das prescrições de reconstituição, ou seja, no ato da vistoria, não se observou o isolamento, bem como a sua revegetação. Na verdade o que se verifica é que praticamente toda a área está ocupada por pastagem de capim braquiária.

No segundo trecho, compreendido entre o ponto Emapp3 até o ponto 662, de coordenadas planas UTM X: 652729,80 m e Y: 8052306,91 m, a conformação do terreno é característica de uma drenagem intermitente, inclusive com a presença, nas cotas mais elevadas, de "lapas" de rocha quartzítica, formações típicas de ocorrência no leito deste tipo de curso d'água.

Ao longo deste trecho foi constatada a presença, nas margens direita e esquerda, de capim braquiária, além de indivíduos isolados de espécies nativas herbáceas e arbustivas.

Foram verificadas ainda evidências da presença de animais de criação ao longo das margens da drenagem, tendo em vista a constatação de fezes típicas.

Chama a atenção o que se observou ao longo do eixo desta drenagem: sulcos com presença de material lenhoso nativo encrustado, além de solo exposto e evidente processo erosivo.

Também neste trecho foi constatada a presença de duas barragens artificiais, nitidamente instaladas no eixo da drenagem a fim de otimizar o acúmulo de águas pluviais.



Neste trecho também não foram constatadas a adoção de medidas mitigadoras e de reparação ambiental previstas no PTRF apresentado.

Aspecto desta área pode ser observado nas fotos 7 e 8 em anexo.

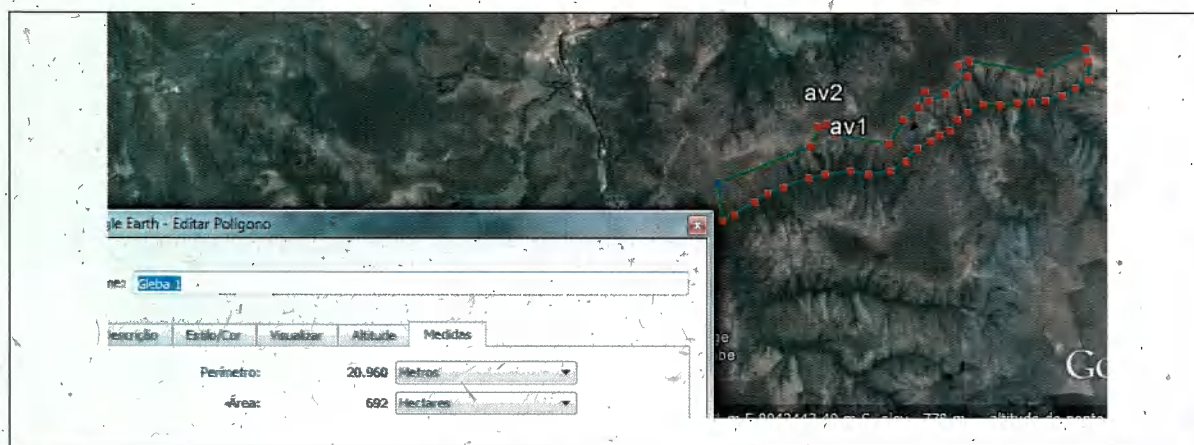
Tendo em vista os objetivos da vistoria, em especial quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TAC, procedemos também às verificações acerca da situação das Áreas de Reserva Legal delimitadas na Planta Topográfica indexada ao PTRF.

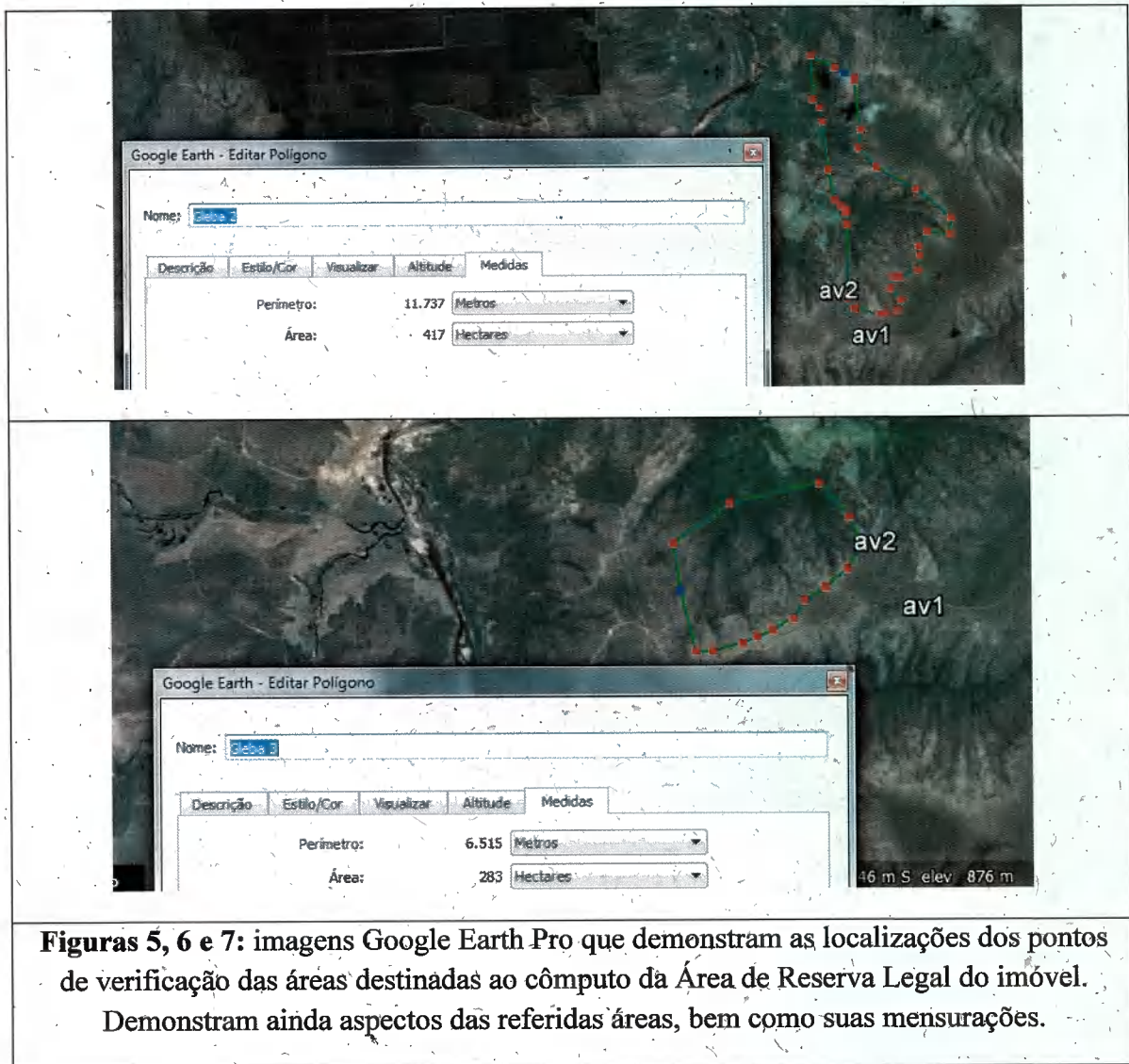
No ato da vistoria foi constatado que as áreas destinadas e registradas como Áreas de Reserva Legal, estão devidamente delimitadas, identificadas e preservadas, todas elas ocupadas por vegetação nativa de Cerrado Stricto Sensu, cobertura vegetal nativa típica do imóvel Fazenda Santo Antônio.

Para as verificações e aferições das glebas destinadas ao cômputo da Área de Reserva Legal, foram alcançados dois pontos localizados nas cotas altimétricas mais elevadas do imóvel.

Estes pontos identificados como av1 e av2 estão localizados, respectivamente, nas coordenadas planas UTM X: 653.297 m e Y: 8.047.614 e X: 652.823 m e 8.048.408 m.

Os locais de aferição, bem como, as glebas destinadas ao cômputo da Área de Reserva Legal do imóvel, assim como suas mensurações, efetuadas pelo Sistema Google Earth Pro, estão demonstradas nas Figuras 5, 6 e 7 abaixo.





Aspectos das glebas destinadas ao cômputo da Área de Reserva Legal do imóvel podem ser observados pelas fotos 9, 10, 11 e 12 em anexo, cujos registros foram realizados nos pontos de verificação av1 e av2,

Merece relato que o somatório das áreas destinadas ao cômputo da Área de Reserva Legal do imóvel, conforme as figuras acima é de 1.392 hectares.

A área necessária para o cômputo da Área de Reserva Legal do imóvel, que possui área total de 3.477,00 hectares, considerando a medida compensatória definida no TAC em se delimitar 30% da área total como Reserva Legal, é de 1.043,10 hectares.





Cumprе então esclarecer que a diferença demonstrada e, devidamente esclarecida no PTRF, se deu em razão do desconto das Áreas de Preservação Permanente, significativamente presentes nas Glebas destinadas ao registro das Áreas de Reserva Legal do imóvel.


No ato da vistoria, próxima há área vistoriada foi constatado o armazenamento de lenha de espécies arbóreas nativas diversas, que se encontrava “empraçada” em uma pilha de aproximadamente 03,0 de largura x 03,0 de altura x 300,0 m de comprimento, ou seja, foi constatado o armazenamento de cerca de 2.700 estéreos de lenha nativa no imóvel.

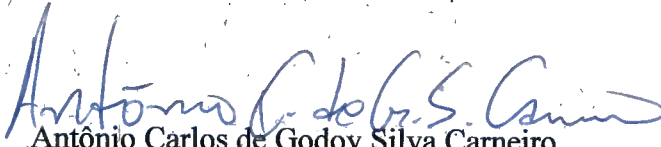
#### 5- CONCLUSÕES:

- O Compromissário apresentou os Planos Técnicos de Reparação Ambiental e de Recomposição da Flora previstos no TAC celebrado;
- O Compromissário, até a data da vistoria, não havia executado e/ou concluído os Planos Técnicos, conforme obrigações assumidas no TAC;
- A obrigação assumida na Cláusula Segunda do TAC, que versa quanto à medida compensatória de averbação de 30% da área total do imóvel como sua Área de Reserva Legal, foi cumprida pelo Compromissário.

Era o que tínhamos a relatar.

Diamantina, 22 de dezembro de 2016.

  
Silvio Henrique Cruz de Vilhena  
Analista Ambiental MASP: 1021226-4  
SISEMA/IEF/URAJ

  
Antônio Carlos de Godoy Silva Carneiro  
Analista Ambiental MASP: 1099838-3  
SISEMA/IEF/URAJ



## 6- REGISTRO FOTOGRÁFICO:



**Fotos 1 e 2:** Aspectos das áreas nas proximidades do ponto Emapp1, na margem esquerda do córrego, que demonstram isolamento em faixa marginal de 30,0 m e evidências da reconstituição de vegetação por regeneração natural.



**Fotos 3 e 4:** Aspectos das áreas nas proximidades do ponto Emapp1, na margem direita do córrego, que demonstram instalação de moirões, desprovidos de arame, além de evidências da reconstituição de vegetação por regeneração natural.



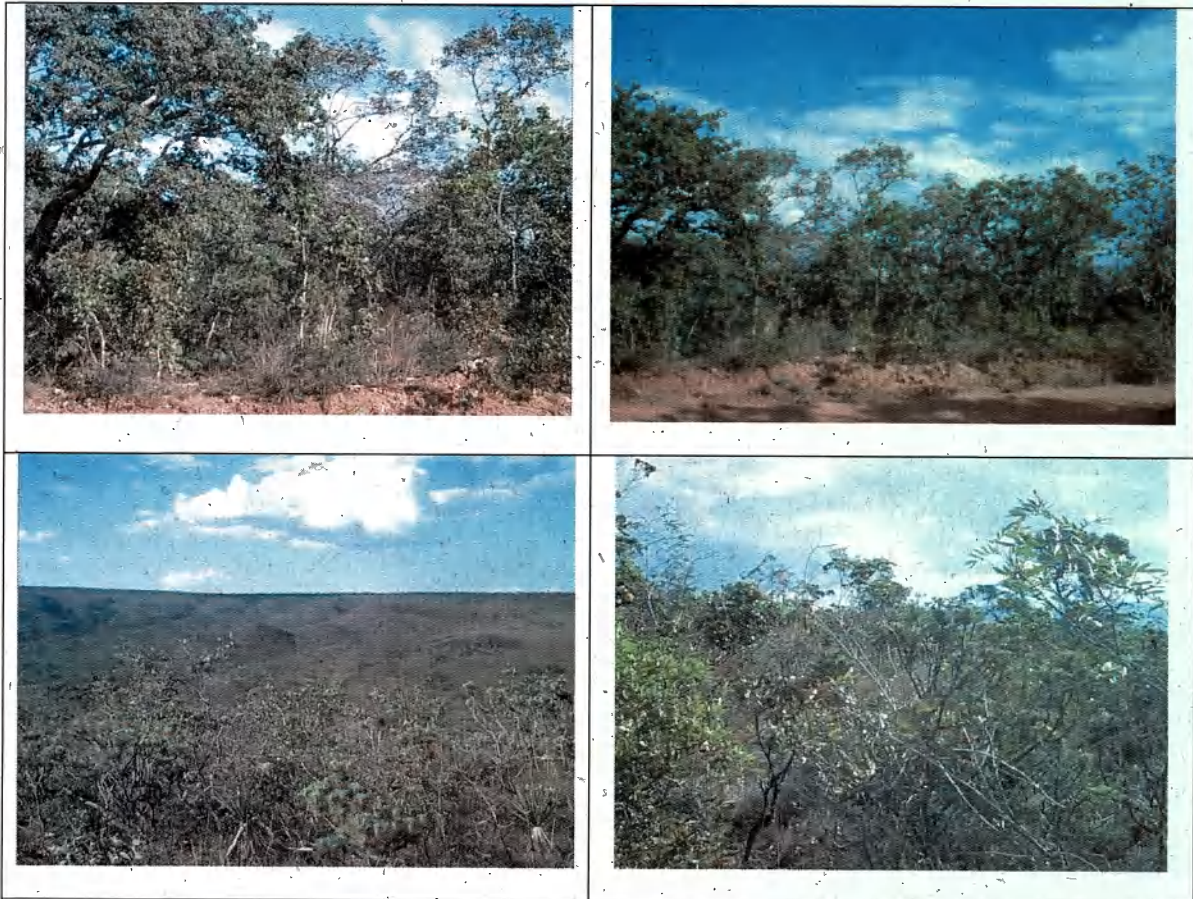
**Fotos 5 e 6:** Aspectos das áreas nas proximidades do ponto Emapp2. A Foto 5 demonstra aspectos da vegetação em processo de regeneração natural de ocorrência na margem direita do córrego, à jusante do ponto Emapp2. A Foto 6 demonstra faixas marginais de trinta metros de largura, ocupadas por pastagem, presença incipiente de arbustivas nativas, ocorrência de solo exposto e processos erosivos.



**Fotos 7 e 8:** Aspectos das áreas nas proximidades do ponto Emapp3. A Foto 7 demonstra aspectos do leito do curso d'água, sendo que a presença de afloramento rochoso o caracteriza como sendo do tipo intermitente. A Foto 8 demonstra faixas marginais de trinta metros de largura, ocupadas por pastagem, presença incipiente de arbustivas nativas, ocorrência de solo exposto, processos erosivos, além de sulcos com material lenhoso nativo encrustado em seu interior.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas - IEF**  
**Unidade Regional Alto Jequitinhonha - URAJ**



**Fotos 9, 10, 11 e 12: Aspectos das glebas registradas como Áreas de Reserva Legal do imóvel, cujos registros foram efetuados nos pontos av1 e av2.**



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Instituto Estadual de Florestas, Escritório Regional Alto Jequitinhonha



MEMO nº 522/2016

Diamantina, 23 de Dezembro de 2016.

**ROSÂNGELA DE ALMEIDA RIBEIRO S OLIVEIRA**

Secretária Executiva - Conselho de Administração e Política Florestal do Instituto Estadual de Florestas IEF  
Diretoria Geral do IEF  
Belo Horizonte/MG

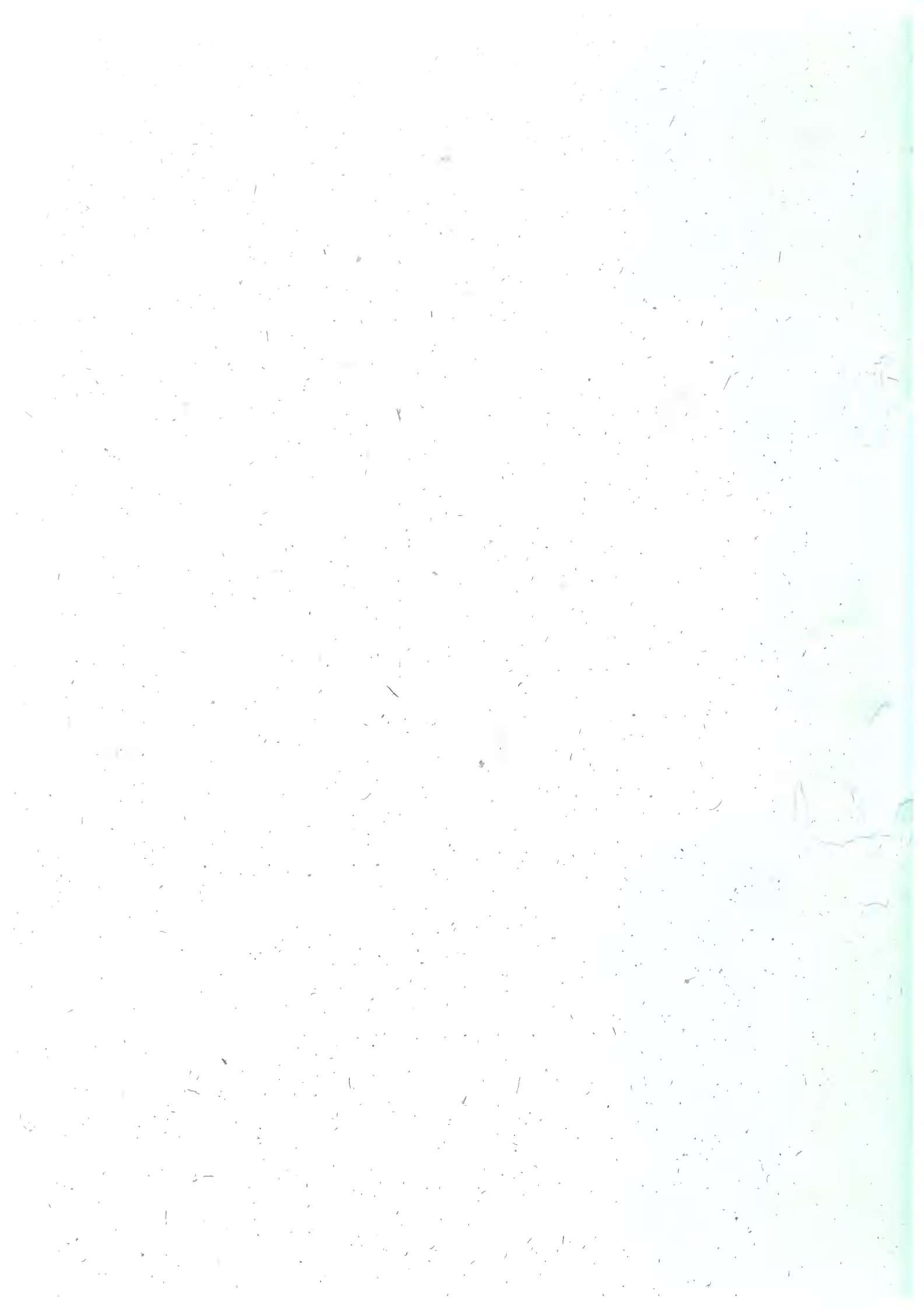
Senhor(a) Secretária,

Segue com este, em atendimento ao MEMO nº 44/SECA/DG/IEF, o Processo Administrativo de Recurso em 2ª Instância nº 14000001514/09, relativo ao Auto de Infração nº 035592/09, constando indexado o documento "LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA" consubstanciado mediante diligências visando dirimir dúvidas relativas ao julgamento do recurso interposto junto ao Conselho de Administração e Política Florestal do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Atenciosamente,

**SÍLVIO HENRIQUE CRUZ DE VILHENA**

Analista Ambiental - Coordenação de Conservação e Recuperação de Ecossistemas  
Instituto Estadual de Florestas  
Diamantina/MG





PARECER TÉCNICO



**AUTUADO:** EDMAR EUGÊNIO DE MACEDO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 14000001514/09

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 035592/2009

**INFRAÇÕES:** ART. 56, INCISOS I, IV e IX DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08; ART. 86, ANEXO III, CÓDIGO 301, INCISO II, ALÍNEA "A"; CÓDIGO 305, INCISO II E CÓDIGO 311 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08 – MULTA SIMPLES – INFRAÇÃO GRAVE E GRAVÍSSIMA

**EMENTA:** DESMATAVAR, DESTOCAR, SUPRIMIR, EXTRAIR OU PROVOCAR A MORTE DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVA, EM ÁREAS COMUNS E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL E REALIZAR O CORTE, SEM AUTORIZAÇÃO, DE ÁRVORE IMUNE DE CORTE, ASSIM DECLARADA POR ATO DO PODER PÚBLICO – MANUTENÇÃO DA MULTA SIMPLES

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 035592/2009, no qual foi constatado o desmatamento, a destoca, a supressão e extração de vegetação nativa em área comum e de preservação permanente sem a devida autorização ambiental e o corte de árvores imunes de corte, também sem autorização ambiental. O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 56, incisos I, IV, IX e art. 86, Código 301, inciso II, alínea "a", Código 305, inciso II e Código 311 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 184.671,98 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), bem como a penalidade de apreensão de 4.128 estéreos de lenha nativa, material que foi deixado com o autuado como fiel depositário.

O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração no ato da lavratura, no dia 19 de outubro de 2009 (fls. 14/15), razão pela qual apresentou a defesa no dia 22 de outubro de 2009 (fls.24/27).

A defesa administrativa foi analisada (fls. 37/38) e o pedido indeferido (fls. 39). O recorrente foi comunicado da decisão no dia 30 de outubro de 2012, conforme aviso de



recebimento (fls.44) e no dia 21 de novembro de 2012 (fls.45/62) apresentou pedido de reconsideração ao Conselho de Administração, e requereu, em síntese:

- que seja observado o procedimento administrativo previsto em Lei pela Comissão de Análise de Recursos Administrativos;
- que seja cancelado o auto de infração e extinto todos os seus efeitos legais, sendo inclusive retirado do histórico do empreendedor para fins de futuras fiscalizações;
- que seja garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório assim determinado pela notificação com mínimo de 5 dias de antecedência, da data e horário do julgamento deste processo administrativo, sob pena de nulidade;
- que seja garantido o direito de provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos em especial a testemunhal, pericial e defesa oral;
- que sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes de acordo com o art. 68, I, alíneas "a" a "j", com redução de 50% do valor-base da multa;
- que seja elaborado o termo de ajustamento de conduta a que se refere o §3º do artigo 76 do Decreto 44.844/08, a ser assinado pelo empreendedor;
- que seja suspensa a exigibilidade da multa de acordo com o art. 49, inciso I, em função da assinatura do termo de ajustamento de conduta;
- que seja o valor da multa reduzido em até cinquenta por cento, pelo cumprimento das obrigações relativas à medidas específicas para reparar o dano ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos no §2º do artigo 49 do decreto 44.844/08.

É o relatório.

## **2 – DO MÉRITO**

### **2.1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art.43, do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.





Em relação às questões de mérito suscitadas na defesa, ressaltamos que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do recorrente a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento da infração prevista no art. 56, incisos II, IV e IX e no art. 86, Código 301, inciso II, alínea "a", Código 305, inciso II e Código 311 do Decreto Estadual nº 44.844/08, o que configura infração administrativa de natureza grave e gravíssima, senão vejamos:

Art. 56 – As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

I – advertência;

**II – multa simples;**

III – multa diária;

**IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;**

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

**IX – suspensão parcial ou total das atividades; e**

X – restritiva de direitos.

Art. 86 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

§ 1º – As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o *caput* incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º – Os valores das penalidades previstas no Anexo III a que se refere o *caput* serão indicadas através da Ufemg.

Código da infração	301
Descrição da infração	<b>Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.</b>
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar <b>II- desmatar, destocar, suprimir, extrair</b> III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. <b>a) – Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração</b> b) – Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração c) – Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado,



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração**

	calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal proporcional ao dano.
Observações	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. A – Campo cerrado: 25 m st/ha B – Cerrado Sensus Stricto: 46 m <sup>3</sup> /ha C – Cerradão: 100m st/ha D – Floresta estacional decidual: 70m st/ha E – Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha F – Floresta ombrófila: 200 m st/ha Valor para base de cálculo monetário: - R\$ 20,00 por st de lenha, e madeira in natura R\$ 250,00 por m <sup>3</sup>

Código da infração	305
Descrição da infração	<b>Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.</b>
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- Explorar <b>II- desmatar, destocar, suprimir, extrair</b> III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido à multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	311
Descrição da	<b>Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de</b>



infração	corte, assim declarada por ato do poder público.
Classificação	Gravíssima
Incidência - da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por ato, acrescido de R\$ 150,00 por árvore.
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none"><li>- Suspensão da atividade</li><li>- Apreensão e perda do produto ou subproduto florestal.</li><li>- Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido á multa o valor de mais R\$20,00 por árvore.</li><li>- Custas de remoção.</li><li>- Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte.</li><li>- Reposição florestal de 10 (dez) árvores por unidade, sendo pelo menos 01 (uma) na propriedade.</li></ul>
Observações	

Nó campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Desmatar 153,1 ha (cento e cinquenta e três hectares e dez ares) de vegetação nativa em área comum, sem licença ou autorização junto ao órgão competente.  
Desmatar 12 ha (doze hectares) de vegetação nativa, às margens de córregos não perenes e margem de córrego perene, áreas consideradas como de preservação permanente, sem autorização especial junto ao órgão ambiental competente.  
Cortar 10 (dez) árvores de pequizeiro, árvores estas imune de corte, através da Lei 10.883/92, seu autorização junto ao órgão ambiental competente.  
OBS: Segundo laudo técnico do funcionário do IEF, em anexo, o rendimento lenhoso foi de 50 st por ha, totalizando 8.225 st de lenha nativa, ficando apreendido 4.128 st, ao qual o autuado ficará como fiel depositário e foi acrescido no valor base da autuação ou equivalente a metade do material lenhoso, 4.127 st que segundo laudo foi enterrado e incinerado.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

## 2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – DO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Insurge-se o Recorrente contra o auto de infração nº 035593/2009, aduzindo que o mesmo padece de irregularidades e arbitrariedades, não embasando adequadamente a autuação. Contudo, os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

**O auto de infração objeto da presente demanda foi regularmente lavrado por agente do órgão ambiental, bem como teve respeitado todos os princípios da legalidade e**



**da publicidade, haja vista que o autuado foi notificado da atuação e das decisões do processo administrativo (fls. 14/15 e 44). Inclusive o autuado apresentou defesa tempestivamente, o que, por si só, comprova o respeito, pela Administração Pública, aos princípios do contraditório e ampla defesa. Assim, o Recorrente não indicou um único requisito legal que não tenha sido atendido pelo órgão ambiental.**

Na defesa administrativa o Recorrente, em nenhum momento demonstrou, mediante prova documental, o que foi alegado, principalmente no que tange a não observação dos princípios administrativos, em específico o da verdade material.

O Auto de Infração nº 035592/2009 foi lavrado em 19 de outubro de 2009, pela infração do art. 56, incisos II, IV e IX e no art. 86, Código 301, inciso II, alínea "a", Código 305, inciso II e Código 311 do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Art. 56 – As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

I – advertência;

**II – multa simples;**

III – multa diária;

**IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;**

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

**IX – suspensão parcial ou total das atividades; e**

X – restritiva de direitos.

Art. 86 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

§ 1º – As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o *caput* incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º – Os valores das penalidades previstas no Anexo III a que se refere o *caput* serão indicadas através da Ufemg.

Código da infração	301
Descrição da infração	<b>Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.</b>
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar <b>II- desmatar, destocar, suprimir, extrair</b>



	III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) – Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração b) – Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração c) – Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	-Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental, - Reposição florestal proporcional ao dano.
Observações	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. A – Campo cerrado: 25 m st/ha B – Cerrado Sensu Stricto: 46 m <sup>3</sup> /ha C – Cerradão: 100m st/ha D – Floresta estacional decidual: 70m st/ha E – Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha F – Floresta ombrófila: 200 m st/ha Valor para base de cálculo monetário: - R\$ 20,00 por st de lenha, e madeira in natura R\$ 250,00 por m <sup>3</sup>

Código da infração	305
Descrição da infração	<b>Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.</b>
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar <b>II- desmatar, destocar, suprimir, extrair</b> III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido á multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental

①



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração**

	- Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	- Comunicação de crime á autoridade competente.

Código da infração	311
Descrição da infração	<b>Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público.</b>
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por ato, acrescido de R\$ 150,00 por árvore.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda do produto ou subproduto florestal. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido a multa o valor de mais R\$20,00 por árvore. - Custas de remoção. - Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte. - Reposição florestal de 10 (dez) árvores por unidade, sendo pelo menos 01 (uma) na propriedade.
Observações	

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Conforme se extrai do Auto de Infração, ao Recorrente foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Ademais, os Laudos de Fiscalização Técnica de fls. 16/18 e 136/142, elaborado por Analista Ambiental, que possui fé pública e conhecimentos técnicos, foram suficientes para concluir, respectivamente que:

**Laudo realizado em 13 de outubro de 2009 (fls. 16/18)**

Conclusão:

Considerando que **a intervenção ambiental ilegal ocorreu em área de zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral, considerando que pelo tamanho considerável da área de intervenção que causou impacto considerável a Fauna e Flora local, considerando o número considerável de intervenções em área de preservação permanente com o soterramento dos cursos d'água (leito) com uso de máquina**, opino que o dano Ambiental possa ser reparado da seguinte forma:

(...)

**Laudo realizado em 22 de dezembro de 2016 ( fls. 136/142)**

Conclusão:



- O compromissário apresentou os Planos Técnicos de Reparação Ambiental e Recomposição da Flora previstos no TAC celebrado;
- **O compromissário, até a data da vistoria, não havia executado e/ou concluído os Planos Técnicos, conforme obrigações assumidas pelo TAC;**
- A obrigação assumida na cláusula segunda do TAC, que versa quanto à medida compensatória de averbação de 30% da área total do imóvel como sua Área de Reserva Legal, foi cumprida pelo Compromissário.

O Recorrente apresentou defesa administrativa em 22 de outubro de 2009, tendo sido a mesma analisada em 13 de abril de 2012, tendo o seu pedido sido indeferido, decisão esta em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.

O Recorrente apresentou recurso administrativo no dia 21 de novembro de 2011 e, mais uma vez, não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.

Diferente do alegado pelo Recorrente, o IEF nunca criou obstáculos para que houvesse a apresentação de defesa ou documentos comprobatórios da ausência da infração. Fato é que os laudos de vistorias comprovam que a área objeto de autuação foi objeto de intervenção ambiental sem a devida autorização do órgão ambiental. Inclusive, em razão dessas infrações, o Recorrente firmou Termo de Ajustamento de Conduta e, sequer, preocupou em cumprir todas as obrigações assumidas, conforme conclusão do Laudo de Vistoria de fls. 136/142.

Diante desses fatos narrados, resta comprovado que o órgão ambiental em momento algum descumpriu as normas legais e os princípios constitucionais que rege o todo o processo administrativo.

**A esse respeito, cumpre salientar um dos julgados basilares da Súmula Vinculante nº 05 do STF, acórdão proferido no RE 434059/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe nº 172, de 12/09/2008, no qual se ressaltou os escopos fundamentais do contraditório, quais sejam: 1) Ciência/Informação; 2) Manifestação; e 3) Poder de influência dos argumentos apresentados.**

Nesse passo, constata-se que todos eles foram devidamente obedecidos pela Administração Pública, porquanto a ciência do Recorrente quanto ao cometimento da infração ocorreu no ato da autuação (fl.14/15), momento em que a defesa foi apresentada tempestivamente, bem como a notificação da decisão administrativa, via aviso de recebimento (fls.44), possibilitando a apresentação do presente recurso, ambos devidamente analisados,



assegurando o poder de influência, no qual coube a aplicação do Poder de Autotutela da Administração, que confirmou a apresentação da defesa e do recurso.

Percebe-se que o procedimento administrativo respeitou a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sendo que o inconformismo da Recorrente não pode se traduzir em violação aos princípios constitucionais acima mencionados.

Neste sentido, não tendo o Recorrente carreado aos autos um elemento de prova sequer no sentido de ilidir a presunção de legalidade e veracidade do Auto de Infração nº 035592/209, não há como acolher a pretensão da Recorrente, ressaltando-se que o mesmo foi devidamente notificado da infração e que os laudos de fiscalização técnica foram lavrados por agente competente e, portanto, possui fé pública.

E mais: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, hodiernamente, tomou significativa consciência, que longe de ser o ideal, é um começo para a que se dê a real importância na proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Esse direito é considerado pelo Eminentíssimo Edis Milaré como princípio superior do ordenamento jurídico ambiental que ostenta o status de verdadeira cláusula pétrea (art. 60, §4.º, IV da CF/88).

A multa aqui aplicada tem um cunho pedagógico ao infrator e ao meio ambiente. Se a princípio, a educação ambiental é o caminho mais nobre a trilhar, é inevitável a aplicação de sanções como forma de evitar a degradação ambiental.

**Neste sentido, não agindo o órgão ambiental em desconformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração nº 035592/2009.**

### **2.3. DA PROTEÇÃO LEGAL DADA À ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – CÓDIGO Nº 305, DO ANEXO III, DO DECRETO Nº 44.844/2008**

As Áreas de Preservação Permanente – APPs tem o papel de abrigar a biodiversidade, promovendo a propagação da vida; asseguram a qualidade do solo e garantem o armazenamento de água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; estando intimamente ligadas ao bem-estar humano, contribuindo para a sadia qualidade de vida assegurada no caput do art. 225 da CRFB/1998 (MILARÉ; 2015; p.1311).





Nos termos do art. 8º da Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, “considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. Conceito bem semelhante está explicitado também na Lei Federal nº 12.651/2012 – Código Florestal. Observe que a APP não precisa estar coberta por vegetação nativa para ter a proteção resguardada pela legislação, razão pela qual qualquer intervenção nessas áreas, ainda que descobertas de vegetação, necessitam de prévia autorização do poder público.

As APPs estão definidas pela Lei nº 20.922/2013, em seu art. 9º e no art. 10º quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo.

O art. 12 da Lei nº 20.922/2013 estabelece que a “intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”. **A autorização é sempre prévia e só pode ser dada nas hipóteses previstas pela Lei.**

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 define como intervenção ambiental em seu art. 1º, inciso I, alínea “b”, intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.

Nos termos dos art. 3º da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, “os requerimentos para intervenção ambiental integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão analisados no âmbito deste processo e a respectiva autorização constará no Certificado de Licença Ambiental”, são as chamadas Autorizações para Intervenção Ambiental – AIAs. Segundo o estabelecido no art. 4º da mesma Resolução, “os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA”.

Na hipótese em foco o Recorrente não demonstrou, nem durante a autuação nem em sua peça de defesa e de recurso, que a intervenção objeto da autuação estava previamente autorizada pelo poder público.

Ademais, qualquer alegação no sentido de que a área não deve ser caracterizada como sendo de preservação permanente deve ser devidamente comprovada pelo Recorrente, o que não ocorreu no caso em tela.



Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento da infração, devem ser integralmente mantidas as penalidades impostas em desfavor do autuado, tendo em vista que este não conseguiu afastar em sede de defesa e de recursos administrativos a caracterização do cometimento da infração ambiental capitulada.

#### **2.4. DA PROTEÇÃO LEGAL DADA À ÁREA COMUM – CÓDIGO Nº 301, DO ANEXO III, DO DECRETO Nº 44.844/08**

A CRFB/1988 estabelece que a preservação das florestas e da flora é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecendo, ainda, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – incluindo aqui a flora como suporte natural –, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, determinando que incumbe ao Poder Público proteger a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica (MILARÉ, 2015, p.554 – artigos 23, 24, 30 e 225 da CRFB/88).

Nos termos do inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, entende-se por uso alternativo do solo a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras naturais por outras coberturas do solo, como atividades agrossilvipastoris, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 define como intervenção ambiental em seu art. 1º, inciso I, alínea “a”, supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.

Nos termos dos art. 3º da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, “os requerimentos para intervenção ambiental integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão analisados no âmbito deste processo e a respectiva autorização constará no Certificado de Licença Ambiental”, são as chamadas Autorizações para Intervenção Ambiental – AIAs. Segundo o estabelecido no art. 4º da mesma Resolução, “os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA”. A autorização é sempre prévia e só pode ser dada nas hipóteses previstas pela norma.

Valê ressaltar que a própria Constituição tratou de certas florestas e vegetações de modo diferenciado, tendo em vista a sua condição de integrantes de ecossistemas de riquíssima e rara biodiversidade. É o caso da Mata Atlântica, erigida a categoria de



patrimônio nacional, que recebe proteção especial dada pela Lei Federal nº 11.428/2006 e seu regulamento Decreto nº 6.660/08 (MILARÉ, 2015, p.554).

Na hipótese em foco o Recorrente não demonstrou, nem durante a autuação nem em sua peça de defesa e de recurso, que a intervenção objeto da autuação estava previamente autorizada pelo poder público.

Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento da infração, devem ser integralmente mantidas as penalidades impostas em desfavor do Recorrente, tendo em vista que este não conseguiu afastar em sede de defesa administrativa a caracterização do cometimento da infração ambiental capitulada.

## 2.5. DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme define o art. 225 da Constituição da República, é direito fundamental difuso e de terceira geração, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Tal regra contém o princípio da prevenção, o qual, segundo Romeu Thomé (THOMÉ DA SILVA, Romeu Faria. Manual de Direito Ambiental. Salvador: Jus Podium, 3 ed., 2013, p.68.) , é princípio orientador no Direito Ambiental, enfatizando a prioridade que deve ser dada às medidas que previnam (e não simplesmente reparem) a degradação ambiental. A finalidade ou o objetivo final do princípio da prevenção é evitar que o dano possa chegar a produzir-se. Este princípio se apoia na certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade e impõe a adoção das medidas preventivas hábeis a minimizar ou eliminar os efeitos negativos dela sobre o ecossistema.

Nesse sentido dispõe o art. 225, § 1º, V da Constituição da República:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



**§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

[...]

**V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)**

Outro princípio norteador do direito ambiental, por sua vez, é o princípio da precaução, o qual, segundo o mesmo autor, foi proposto formalmente na Conferência do Rio 92 e é considerado uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Este princípio afirma que no caso de ausência da certeza científica formal, a existência do risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prevenir, minimizar e/ou evitar este dano. (*ibidem*, p. 69)

Assim prescreve o Princípio 15 da Convenção do Rio/92 (Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> Acesso em: 28.02.2018):

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Nota-se, diante do exposto, que o objetivo primordial do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios norteadores do direito ambiental é a prevenção de todo e qualquer dano, devendo o poder público e a coletividade pautarem-se, sempre, por medidas que evitem a sua ocorrência.

Entretanto, em que pese a previsão de atuação principalmente preventiva, de forma a garantir a preservação e o equilíbrio do meio ambiente, o texto constitucional, no parágrafo 3º do art. 225, estabelece o que a doutrina tem chamado de tríplice responsabilização ambiental, ou seja, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente são de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal, *in verbis*:

Art. 225. (...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Cumprе ressaltar que a regra supracitada recepcionou no texto constitucional outro princípio ambiental, qual seja, o princípio do poluidor-pagador, que foi originalmente adotado por meio da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Princípio 16), e que têm por objetivo fazer com que os custos do uso ou de uma poluição ou



151  
e

potencial poluição causada ao meio ambiente não sejam suportados nem pelo Poder Público nem por terceiros, mas pelo próprio usuário/causador.

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais. (Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 31.01.2018.)

Nesse sentido, a Lei Federal nº 6.938, de 31.8.1981, também traz a mesma previsão, ao apontar como uma das finalidades da Política Nacional do Meio Ambiente “a imposição ao usuário, da contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos e da imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados” (art. 4º, VII).

No âmbito estadual, a Lei nº 7.772/80 também prevê expressamente a responsabilidade dos causadores de danos ambientais, *in verbis*:

Art. 16-D. Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental obrigada a:

I – adotar, com meios e recursos próprios, as medidas necessárias para o controle da situação, com vistas a minimizar os danos à saúde pública e ao meio ambiente, incluindo as ações de contenção, recolhimento, neutralização, tratamento e disposição final dos resíduos gerados no acidente, bem como para a recuperação das áreas impactadas, de acordo com as condições e os procedimentos estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental competente;

II – adotar as providências que se fizerem necessárias para prover as comunidades com os serviços básicos, caso os existentes fiquem prejudicados ou suspensos em decorrência do acidente ambiental;

III – reembolsar ao Estado e às entidades da Administração indireta as despesas e os custos decorrentes da adoção de medidas emergenciais para o controle da ocorrência e dos efeitos nocivos que possa causar à população, ao meio ambiente e ao patrimônio do Estado ou de terceiros;

IV – indenizar ao Estado e às entidades da Administração indireta as despesas com transporte, hospedagem e alimentação relativas ao deslocamento de pessoal necessário para atender à ocorrência, bem como outras despesas realizadas em decorrência do acidente.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo independe da indenização dos custos de licenciamento do empreendimento e da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TFAMG -, instituída pela Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003.

[...]

Insta destacar que o princípio do poluidor-pagador merece especial atenção, pois sua nomenclatura pode nos dar a falsa impressão de que se pode pagar para poluir, o que de fato é inadmissível.

Conforme ensina Antônio Herman Vasconcellos Benjamin, não se pode institucionalizar o “direito de poluir”, desde que se pague:



“O princípio poluidor-pagador não é um princípio de compensação dos danos causados pela poluição. Seu alcance é mais amplo, incluindo todos os custos da proteção ambiental, quaisquer que eles sejam, abrangendo, a nosso ver, os custos de prevenção, de reparação e de repressão do dano ambiental (...)”. (BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.)

Assim, o princípio do poluidor-pagador possui duas vertentes:

a) Em caráter preventivo, busca evitar a ocorrência do dano ambiental, sendo que o pagamento pecuniário e a indenização não legitimam a atividade lesiva ao meio ambiente; e

b) Em sede repressiva, constatado o dano ambiental, deve o infrator promover a restauração do meio ambiente na medida do possível e compensar os prejuízos por meio de indenização, a qual deverá abranger o conteúdo econômico do dano causado.

Em verdade, esse princípio visa, sobretudo, antes e além da reparação e da repressão, à própria prevenção do dano ambiental, “fazendo com que a atividade de preservação e conservação dos recursos ambientais seja mais barata que a de devastação, pois o dano ambiental não pode, em circunstância alguma, valer a pena para o poluidor. O princípio não visa, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, procura evitar o dano ambiental.”. (BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. *Ibidem*.)

Assim, constatado a conduta antinormativa, é dever da autoridade administrativa promover medidas punitivas ao infrator.

## 2.6. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS DO AGENTE AUTUANTE

**Cumprе ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do atuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.**

Segundo Maria Sylvania Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:



[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis*

*verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, "cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo".

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

**Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ.** Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e



de veracidade, até prova em contrário" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

**EMENTA: AGRADO INTERNO - AGRADO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.**

**1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.**

**2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.**

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008. (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

**Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.**

Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

Sendo assim, não assiste razão às alegações da recorrente, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, e uma vez que não há nos autos documentos que comprovem a licitude na conduta da recorrente.

## **2.7. ÔNUS DA PROVA E OS REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE**

Conforme mencionado anteriormente, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos





são, presumidamente, legítimos, legais e verdadeiros. Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

**Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade**, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípuo; no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifó nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Entretanto, nos termos do parágrafo 2º do art. 35, do Decreto Estadual nº 44.309/2006, essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado a comprovação de qualquer alegação contrária, *in verbis*: cabe à recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo. Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.
2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as **verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração**

**1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.**

**2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.**

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008. (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

No mesmo sentido, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, no âmbito das infrações administrativas ambientais estaduais, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...].

Esse também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGÊ TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório. (STJ. Agravo interno no agravo em recurso especial 2015/0228871-9. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma. Julgamento em 06/12/2016, publicação em 19/12/2016 ).



Assim também já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITADA - AUTO DE INFRAÇÃO - IEF - ESTADUAL Nº 14.309/06 E DECRETO Nº 44.309/06 - LEGALIDADE DA APLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NA AUTUAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

[...]

- Verificando que a autuada não produziu qualquer prova capaz de elidir a presunção de veracidade contida no auto de infração, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 333, do CPC, tem-se o documento impugnado como perfeitamente válido e eficaz, eis que de acordo com as formalidade legais, não padece de qualquer vício. Assim, restando devidamente comprovada a ocorrência da infração ambiental, impõe-se a improcedência do pedido anulatório. (TJMG. Apelação Cível 1.0024.10.115074-6/001. 2ª Câmara Cível. Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa. Julgado em: 07/08/13, publicação da súmula em: 21/08/13)

Portanto, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, ou seja, cabe à recorrente o ônus de provar o contrário do que for verificado pelos agentes fiscalizadores.

No presente caso, os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do infrator foram totalmente demonstrados no Auto de Infração em análise, quais sejam: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias encontradas no local; o dano, verificado com degradação constatada; bem como o nexo de causalidade, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao resultado danoso.

Diante do exposto, não tendo a recorrente se desincumbido do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, não há que se falar em desconstituição do Auto de Infração e suas penalidades.

## 2.8. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ADMINISTRATIVA SUBJETIVA

A responsabilidade por danos ambientais tem repercussão jurídica tripla: o poluidor, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, nas esferas penal, civil e administrativa, tendo cada uma delas características específicas e sendo independentes entre si. É o que prevê a Constituição de 1988, em seu art. 225, §3º, vejamos: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No âmbito administrativo, é imperioso ressaltar que, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877,



de 23 de maio de 2017, abaixo citado, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD.46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Nesse sentido também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO. FÁTICO-PROBATORIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que **o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório**. (STJ. Agravo interno no agravo em recurso especial 2015/0228871-9. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma. Julgamento em 06/12/2016, publicação em 19/12/2016).

Assim, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à responsabilidade subjetiva, que admite a autoria direta e a concorrência, e tem a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Quanto aos possíveis destinatários da autuação, a Lei nº 20.922/13, que dispõe sobre as políticas florestal e de biodiversidade no Estado, define, no seu art. 109, abaixo citado, que as penalidades incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela:

Art. 109 – As penalidades previstas no art. 106 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Instituto Estadual de Florestas  
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

155  
D

Parágrafo único – Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.

Assim também dispõe o Decreto estadual nº 44.309/06 (vigente à época), no art. 32, e o Decreto 46.668/14, no art. 25, os quais determinam a identificação, no auto de infração, do autor e de todos que tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática da infração, *in verbis*:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração.

Art. 25. O Auto de Infração será lavrado em quatro vias, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda à formação do processo administrativo, a terceira ao Ministério Público e a quarta para controle da Administração Pública, devendo o instrumento conter, no mínimo:

[...]

§ 1º O auto de infração deverá fazer a individualização do autor e de todos os que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penas, conforme o tipo infracional.

Diante do exposto, **o proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão ou que haja indícios de ter concorrido para a sua prática, pode ser responsabilizado administrativamente pela infração ambiental.**

No presente caso, o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, tendo feito apenas afirmações no sentido da sua ausência de culpabilidade, o que não é suficiente para elidir a sua responsabilidade.

PARECER AGE nº 15.877, de 23 de maio de 2017 [1][editar]

- Natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental: subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário: - Quem pode ser autuado? O proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão tipificada como infração administrativa ambiental ou que haja indícios de ter concorrido para a sua prática, afastando-se, portanto, a solidariedade e a subsidiariedade. - O auto de infração deve constar a indicação de todos os envolvidos no fato, que tenham concorrido direta ou indiretamente para a prática da infração (art. 109 da Lei 20.922/12; art. 31, § 2º do Decreto nº 44.844/08 e art. 25, § 1º do Decreto nº 46.668/14, abaixo citados).





**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração**



Procedência: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD  
Interessado: Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo - Supersecretaria de Fiscalização Ambiental - SUFIS-SI-MAIA

Parecer n.º: 15.877

Data: 23 de maio de 2017

Classificação Temática: Meio ambiente. Responsabilidade administrativa.

Meio ambiente. Poder de Polícia.  
Direito Administrativo - Sancionador. Meio Ambiente. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, § 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSIGÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. HYPOTHESIS. PREVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARCERES AGE NS 15.463/2015 E 15.812-016 PARCER ASUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrente, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

O processo administrativo sancionador deve respeitar os princípios constitucionais retores do devido processo substantivo: legalidade, tipicidade, proporcionalidade, culpabilidade, personalismo ou intranscendência da sanção.

O proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendatário ou o arrendatário, qualquer deles pode ser autuado, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão tipificada como infração administrativa ambiental ou que haja indícios de ter concorrido para sua prática, afastando-se, portanto, a solidariedade e a subsidiariedade.

O Auto de Infração deve constar a indicação de todos os envolvidos no fato, que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração (art. 109 da Lei Estadual n.º 70.922/2013, art. 31, § 2º, do Decreto 44.844/08 e art. 25, § 1º, do Decreto n.º 46.668/2014), descrevendo-se, com clareza, as circunstâncias em que ocorreu o fato constitutivo da infração e os aspectos que induzam ao envolvimento.

50. Com efeito, respondendo às indagações da Consultoria, nos seguintes termos:

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se a responsabilidade concorrente, cuja culpa é presumida, o que recai na inversão do ônus da prova, isto é, compete ao acusado provar que não concorreu para a prática da infração que não era razoável, no caso concreto, exigir-se dele conduta diversa (ideia de culpa como elemento normativo).

Afastam-se a solidariedade e a subsidiariedade. Não responde quem pratica ato ou se omite no dever legal e quem concorre para a infração. Esse entendimento se aplica entre proprietário e possuidor, no que se refere à sanção por envolvimento de infração administrativa ambiental envolvendo bem imóvel.

A definição da concorrência para a prática de ação ou omissão infracional se dará no âmbito do processo administrativo, o que condiz ao dever do órgão ambiental fiscalizador de identificar, no Auto de Infração, o autor direto e eventuais concorrentes para possibilitar a aplicação da sanção a cada qual, cabendo, a cada autuado, fazer prova em contrário (art. 109 da Lei Estadual n.º 70.922/2013, art. 31, § 2º, do Decreto 44.844/08 e art. 25, § 1º, do Decreto n.º 46.668/2014).

A situação posta na indagação de n.º 1 fica prejudicada, considerando que será autuado o autor direto e eventuais envolvidos, concorrentes, não sendo a transcrição formal, em ato, da propriedade o que irá definir a responsabilidade pela infração administrativa.

## **2.9. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC – AUTUADO REQUER – DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/2008**

Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é o instrumento de resolução negociada de conflitos envolvendo direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com força de título executivo extrajudicial, que, no âmbito ambiental, pode ser firmado com o infrator que estiver exercendo atividade sem licença ou autorização. Nos termos do art. 16, § 9º, da lei estadual nº 7.772/80, neste termo deverá constar as condições e prazos para o funcionamento do empreendimento até a sua regularização, *in verbis*:

[...]

§ 9º Ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

No presente caso, a recorrente requer, caso seja mantida a infração administrativa é a penalidade aplicada, que lhe seja oportunizada a assinatura do Termo de Ajustamento de



Conduta, com a conseqüente redução da multa no percentual de até 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 49, §2º, do Decreto nº 44.844/2008:

Art. 49 – As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

II – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e

III – assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

§ 1º – O descumprimento total ou parcial da obrigação prevista no termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III, por culpa do interessado, implicará na exigibilidade imediata da multa, acrescida de juros de mora e correção monetária.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

**§ 2º – A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.**

(Parágrafo com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

[...]

Diante do pleito formulado, é mister salientar que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um ato administrativo negocial celebrado entre o particular infrator das leis ambientais e causador de dano ambiental e o Poder Público.

Salienta-se que é um meio alternativo de solução de conflitos que pode ser aplicado aos Direitos Difusos e, portanto, ao Direito Ambiental, e tem como vantagem o desfogamento da máquina administrativa e judiciária e a efetividade e celeridade na prevenção de danos e reparação do meio ambiente.

Todavia, não há como afastar da sistemática de responsabilização ambiental a análise interpretativa e discricionária, ante a complexidade e multidisciplinaridade que envolve a aferição do dano em cada caso concreto, bem como suas conseqüências e formas de reparação.

Nesta senda, no que tange à discricionariedade do Poder Público quanto à celebração do TAC, a melhor doutrina não destoa de tal entendimento:

[...] o exercício de interpretação e discricionariedade administrativa ou técnica acompanha o processo decisório ambiental, desde os estudos prévios de impacto, passando pela própria caracterização do dano, culminando nos procedimentos de reparação consensual (na forma de um ajustamento de conduta) ou litigiosa (esta última até a execução da sentença judicial). (FERNANDES, Rodrigo. Compromisso



de Ajustamento de Conduta Ambiental: fundamentos, natureza jurídica, limites e controle jurisdicional. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 108-109)

No mesmo sentido dispõe THOMÉ (2013):

Cumpra observar que o compromisso de ajustamento de conduta depende da convergência de vontades entre as partes, ou seja, não há que se falar em direito subjetivo de uma das partes em firmar o referido compromisso. Segundo Helene Sivini Ferreira, o compromisso de ajustamento de conduta corresponde, na verdade, a uma solução extrajudicial de conflito, evitando, assim, a propositura da Ação Civil Pública. Para tanto, todos os interessados no ajustamento de determinada conduta devem estar de acordo com os termos do compromisso. (THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental: 3ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 638.)

**Para a concessão do aludido Termo de Ajustamento de Conduta, entretanto, seria necessária a apresentação de proposta por parte do Recorrente, a ser avaliada pelo órgão ambiental competente, o que não ocorreu.**

**Inclusive o Recorrente já firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público e sequer preocupou em cumprir todas as obrigações assumidas, conforme conclusão do Laudo de Técnico de fls. 131/142.**

Salientamos, contudo, que a proposta referente ao Termo poderá ser apresentada até a inscrição em dívida ativa do crédito decorrente da multa aplicada, conforme estabelece o art. 49, §3º, do Decreto nº 44.844/2008: O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III poderá ser firmado até a inscrição em dívida ativa do crédito decorrente da multa aplicada.

**Portanto, não basta a proposta do autuado para que seja efetivado o Termo, é necessária a análise e concordância do órgão detentor do Poder de polícia.**

## **2.10. TERMO DE COMPROMISSO – ART. 63 – CONVERSÃO DE ATÉ 50% DA MULTA – DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/2008**

Por fim, e de forma complementar, a Autuada requer que lhe seja oportunizada a assinatura de Termo de Compromisso, com fulcro no art. 63 do Decreto nº 44.844/2008, abaixo citado, caso seja mantido o presente Auto de Infração.

**Art. 63.** Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

Q





**I** - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

**II** - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

**III** - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

**IV** - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

**V** - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§1º O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§2º A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Conforme preconiza a Lei nº 7.772/1980, poderá haver efeito suspensivo para a exigibilidade da penalidade de multa simples aplicada em auto de infração, desde que o infrator obrigue-se à eliminação das condições poluidoras ou à reparação dos danos eventualmente causados, *in verbis*:

Art. 17 - A defesa ou a interposição de recurso contra pena imposta por infração ao disposto nesta Lei não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a Semad ou suas entidades vinculadas obrigando-se à eliminação das condições poluidoras ou à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado pelo Copam, nos termos do regulamento desta Lei.

No mesmo sentido, dispõe o art. 47 do Decreto nº 44.844/2008, referindo, ainda, que o aludido Termo de Compromisso deverá ser firmado entre o infrator e a SEMAD. Observe-se:

Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.

§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o *caput* deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.

§ 2º No caso de autuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAF não se aplica o disposto no *caput*.

Dessa forma, até 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade de multa simples pode ser convertido, mediante a assinatura de Termo de Compromisso, em medidas de controle, que poderão incluir a ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

Art. 63. (...)

**I** - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;





- II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;
- III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;
- IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e
- V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

**Observa-se que, nos termos do que dispõe o art. 63, I, do Decreto nº 44.844/2008, para a assinatura de Termo de Compromisso, é necessário que o infrator comprove a reparação do dano causado diretamente por ele e a adoção das medidas de controle necessárias.**

**No presente caso, contudo, os requisitos não foram demonstrados até esta oportunidade, o que restou demonstrado através do Laudo Técnico de fls. 136/142, motivo pelo qual não pode ser acolhido o pedido de assinatura de Termo de Compromisso.**

De todo modo, cabe ressaltar que, conforme determina o art. 63, §1º, do Decreto nº 44.844/2008, o requerimento de Termo de Compromisso deve ser realizado até que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

Sendo assim, caso a Recorrente consiga comprovar que conseguiu reparar o dano ambiental causado até que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa, ainda poderá realizar a proposta.

## **2.11. DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

O Recorrente alega que *“seja garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório assim determinado pela notificação com mínimo de 5 dias de antecedência, da data e horário do julgamento deste processo administrativo, sob pena de nulidade”*.

Ora, o processo administrativo ambiental inicia-se a partir da lavratura do auto de infração, e seu prosseguimento está sendo observado no presente parecer técnico, que cuida de analisar todos os itens da defesa apresentada, de modo a respeitar integralmente os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não há que se falar em inobservância do devido processo legal, uma vez que os direitos constitucionais do autuado estão sendo devida e integralmente respeitados.



Vislumbra-se, pois, também sob essa ótica, que o auto de infração 035592/2009 está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.

## 2.12. DA APLICABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

O recorrente alega, em sua peça de recurso, que “*sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes, de acordo com o art. 68, inciso I, alíneas “a” a “j”, com redução de 50% do valor-base da multa*”.

A propósito, o art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 determina o seguinte:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;
- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;**
- g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;
- h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;
- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;



O récorrente afirma em seu recurso que tem o direito de exigir a aplicação de atenuante no valor da multa. Ocorre que o Decreto dispõe nas alíneas "a" a "j" todas possibilidades de aplicação das atenuantes.

Ressalto que o récorrente não preocupou em comprovar o enquadramento nas hipóteses de atenuantes previstas na legislação.

Ocorre que o Laudo Técnico de fls. 136/142, datado de 22 de dezembro de 2016 e visado por dois analistas ambientais, dispôs que:

"Tendo em vista os objetivos da vistoria, em especial quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TAC, procedemos também às verificações acerca da situação das Áreas de Reserva Legal delimitadas na Planta Topográfica indexada ao PTRF.

No ato da vistoria foi constatado que as áreas destinadas e registradas como Áreas de Reserva Legal, estão devidamente delimitadas, identificadas e preservadas, todas elas ocupadas por vegetação nativa de Cerrado strictu sensu, cobertura vegetal nativa típica do imóvel Fazenda Santo Antônio."

Diante das afirmações e comprovações apresentadas pelos técnicos ambientais, pertinente, no presente caso, a aplicação da atenuante prevista na alínea "f", do art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/08, a saber:

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Assim, o Recorrente terá seu pedido parcialmente deferido quanto à aplicabilidade das atenuantes, haja vista que apenas a constante na alínea "f" teve o seu requisito devidamente comprovado.

## **2.13. DOS BENS APREENDIDOS**

Conforme consignado no auto de infração (fl. 14), item 8 - descrição da infração - foram "*apreendidos 4.128 estéreos, ao qual o autuado ficará como fiel depositário*".

Como inexistir previsão legal de devolução desse material lenhoso, opinamos pelo perdimento desse bem em favor do Estado de Minas Gerais.

## **3 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 035592/2009:



- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestiva, nos termos do art. 43 do decreto 44.844/2008;
- **não acolher** os argumentos apresentados pela autuada em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- **aplicar** a atenuante constante no art. 68, inciso I, alínea “f” do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- **manter** o valor da multa aplicada para as infrações descritas art. 86, Código 301, inciso II, alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.844/08, no valor de R\$ 184.671,98 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos) que, aplicando o desconto previsto na atenuante contida no art. 68, I, alínea “f” do Decreto Estadual nº 44.844/08, será de R\$ 129.270,39 (cento e vinte nove mil, duzentos e setenta reais e trintas e nove centavos), a ser devidamente atualizado.
- **manter** a apreensão de 4.128 estéreos de lenha e, em virtude da inexistência de previsão legal de devolução desse material, determinar o perdimento do mesmo em favor do Estado de Minas Gerais.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2019.

**Camila Albernaz Soares**  
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração – ASINF

De acordo,

